



Nº 1.0000.21.031197-3/003



2021000593094

PED.CONC.SUSP.AP.CV
Nº 1.0000.21.031197-3/003
AUTOR

1ª CÂMARA CÍVEL
POUSO ALEGRE
SINDICATO DOS PROFISSIONAIS
DO MAGISTERIO DA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO DE
POUSO ALEGRE
MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE

REQUERIDO(A)(S)

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela recursal em sede de apelação interposta pelo **Sindicato dos Profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre** contra a sentença oriunda do juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Pouso Alegre que extinguiu ação civil pública aforada contra o **Município de Pouso Alegre**.

Sustenta o requerente que ajuizou ação civil pública contra o Município de Pouso Alegre com o objetivo de: a) suspender os efeitos do art. 4º-B, do Decreto Municipal n. 5.233/2021, que determinou a retomada das aulas presenciais no Município; e b) determinar que o ente público se abstenha de promover o retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino enquanto não forem efetivadas análises epidemiológicas que indiquem que o município apresenta índices tecnicamente seguros com relação ao avanço e enfrentamento da covid-19.

Enfatiza que o pedido de suspensão do retorno às aulas foi concedido no âmbito do agravo de instrumento vinculado ao processo, e que sobreveio sentença na qual o Juiz *a quo* extinguiu a ação sem resolução do mérito sob o fundamento de perda superveniente do objeto, em razão da revogação do Decreto Municipal n. 5.233/2021.

Assevera que interpôs recurso de apelação e que o Município requereu a extinção do agravo de instrumento relativo à liminar na ACP, registrando que tal recurso abriga a decisão que impede que o ente público retome as aulas presenciais. Afirma que o réu, na realidade, manobra com as figuras normativas, porque revogou o Decreto n. 5.233/2021, mas tem a intenção de editar novo ato autorizando o retorno das aulas presenciais na rede pública municipal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.031197-3/003

Salienta que tal expediente já foi utilizado em outro processo, e que a Secretária Municipal de Educação já informou aos Diretores Escolares da rede pública que em razão da extinção da ação civil pública o Município irá retornar as aulas presenciais.

Destaca dados da situação epidemiológica no Município, argumenta que a situação se agravou desde a propositura da ACP e enfatiza que admitir o retorno às aulas presenciais ofende direitos constitucionais fundamentais de proteção à vida, à saúde e à integridade das pessoas.

Alega estarem presentes os requisitos da probabilidade de provimento do recurso de apelação, fundamentação relevante capaz de apontar o risco de dano grave ou de difícil reparação e requer a concessão de efeito ativo ao apelo para obstar que o Município de Pouso Alegre promova o retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino.

Decido.

Na espécie em exame, a pretensão da parte recorrente é a de obter tutela recursal antecipada em razão de o Juiz *a quo* haver extinto o processo sem resolução do mérito em face da revogação do ato normativo que havia justificado o ajuizamento da ação civil pública.

Dentro da perspectiva proposta pelo CPC (art. 299, parágrafo único), a parte recorrente tem que provar, por meio de argumentos jurídicos, a probabilidade de o apelo ser provido e demonstrar a possibilidade de ocorrer dano grave ou de incerta reparação.

Com efeito, a circunstância de o decreto municipal que havia determinado o retorno às aulas haver sido revogado não permite dizer, de forma peremptória, que o Município de Pouso Alegre não irá determinar o retorno às aulas nas escolas públicas.

Por certo, a revogação conduziria a firmar convicção no sentido de que as aulas não retornarão, mas não se pode conviver com esta incerteza durante a tramitação do recurso.

Outrossim, uma vez que a recorrente alega buscar a sustação da própria retomada das aulas, independentemente do decreto municipal em vigor, e porque no atual estágio de avanço da doença – ainda em descontrole – há risco de grave dano à integridade e saúde e professores, alunos e comunidade escolar.

A respeito do tema, tratando-se do contexto similar ao que cercou a apreciação da tutela recursal no âmbito do agravo de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.031197-3/003

instrumento no início de março deste ano – não obstante se vislumbre um agravamento do contexto de saúde -, valho-me de semelhantes razões de decidir, pontuando que, não obstante concorde com o Ministério Público e com o Juiz de Direito acerca da autonomia das decisões do Poder Executivo e da competência que tem para lidar com a crise sanitária, a condução da pandemia precisa ser feita com apoio em dados científicos concretos.

Enfatizo que, em princípio, não incumbe ao Poder Judiciário imiscuir no juízo de conveniência e oportunidade dos atos da Administração Pública, a qual possui competência discricionária para, dentro dos limites legais, tomar a medida que julgar mais adequada. Assim, somente em situação de manifesta ilegalidade é que seria possível avaliar manifestação estatal desta natureza.

Dentro dessa perspectiva, a análise da legitimidade da decisão administrativa em retomar o ensino presencial perpassa pela verificação de sua razoabilidade no presente contexto de enfrentamento da pandemia, de modo que não haja ofensa ao ordenamento jurídico constitucional, mais precisamente, aos direitos fundamentais à vida, saúde e à integridade das pessoas.

Todavia, a situação ora vivenciada em grande parte do país ainda converge para o crescimento acelerado dos números de pessoas infectadas, inclusive com o surgimento de variantes agressivas do vírus. Passados dois meses da decisão que antecipou a tutela no agravo de instrumento, a situação epidemiológica de Pouso Alegre, de Minas Gerais e do Brasil ainda é alarmante.

Em consequência, o volume de pessoas que recorreram e continuam a recorrer ao internamento em hospitais públicos e privados aumentou e já se consumou o temido ‘colapso’ no sistema de atendimento médico especializado, com falta de leitos e insumos e risco de falta de oxigênio e sedativos para os pacientes intubados.

Esta situação se verificava no princípio de março, quando foi concedida a tutela recursal antecipada no agravo de instrumento, tendo-se assistido ao colapso do sistema de saúde no Estado de Minas Gerais, como um todo, tanto que o Governo Estadual decretou a chamada ‘onda roxa’, restringindo ainda mais as medidas de fechamento de atividades, impondo toque de recolher e isolamento social.

Não obstante parte do Estado de Minas Gerais tenha ‘progredido’ na situação epidemiológica, tal se deu da onda roxa para a onda vermelha do Programa Minas Consciente, o que revela a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.031197-3/003

manutenção de situação nitidamente delicada e preocupante em todo o Estado, não diferente em Pouso Alegre.

Nesse sentido, o boletim epidemiológico referente ao dia 3 de maio de 2021 (<https://pousoalegre.mg.gov.br/pouso-alegre.asp?id=15>) demonstra que ainda não houve um arrefecimento significativo dos indicadores da pandemia – novos casos, número de óbitos, ocupação de leitos – sendo possível observar, das informações oficiais, que em **3.5.2021**, cerca de 105% dos leitos de UTI estavam ocupados.

Não obstante tenha havido redução da ocupação de leitos clínicos, observa-se que de 2 de março de 2021 – quando foi deferida a tutela de urgência no agravo de instrumento – a 3 de maio de 2021, data do último boletim, passou-se de 102 para 303 óbitos, aumento significativo para um período de dois meses.

Essas evidências, além daquelas oriundas de Manual de Biossegurança para a reabertura de escolas no contexto da COVID elaborado em parceria entre a FIOCRUZ e o Ministério da Saúde, não recomendam a retomada do ano escolar de forma presencial.

Com efeito, no âmbito do referido Manual recomenda-se que:

“O momento de reabertura das escolas deve ser orientado por análises epidemiológicas que indiquem redução contínua de novos casos de Covid-19 e redução da transmissão comunitária da doença.” (p.15).

Dentro desse contexto, a autorização de abertura das escolas da rede pública representaria risco que viola o direito fundamental à saúde do professor da rede pública, e dos alunos, porque todos ficam expostos a um risco de contaminação em momento especialmente difícil de uma segunda onda da pandemia do COVID 19.

Logo, não é aceitável que, neste momento de recrudescimento da pandemia em decorrência da ausência de diretrizes seguras do governo federal para combatê-la mediante testagem ampla das pessoas, imposição de medidas restritivas e aquisição de um volume de vacinas que possa contribuir para que todos sejam imunizados mais rapidamente, seja possível retomar o ensino presencial.

É sabido que o Brasil já ultrapassou a marca de 414 mil mortos pela doença, e que não se conseguiu, ainda, baixar a média diária de 3.000 brasileiros mortos. Se é certo que as fases extremas observadas em março e abril de 2021 – sendo em março 66 mil mortos e abril 82 mil mortos no país [fonte consórcio de veículos de imprensa] – parece



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.031197-3/003

ter amenizado, o curso da doença é ainda imprevisível e não há, neste momento, avanço significativo na vacinação.

Não desconheço que a impossibilidade de aulas presenciais possa criar alguma espécie de déficit momentâneo para as crianças e jovens. Mas, parece-me que em Pouso Alegre implantou-se o regime remoto de aulas, circunstância que diminui o risco de dano para os alunos de alguma forma.

O exercício da autonomia dos entes federados reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal para empreender medidas restritivas durante a pandemia não pode ser exercido tão livremente quando o sistema de saúde público – que é a referência para a maioria das pessoas – está em franco colapso, não somente material, mas também de profissionais da medicina e da enfermagem para dar conta deste aumento de casos graves.

Assim, em sede de cognição sumária, compreendo que a flexibilização do retorno às aulas presenciais deve ocorrer dentro de um contexto sanitário local que indique que os níveis de contaminação e de ocupação dos leitos médicos esteja reduzido.

Somente com o controle da transmissão do vírus, após o aprofundamento de medidas restritivas e maior avanço da vacinação, será possível restabelecer o funcionamento presencial das aulas nas escolas públicas no Município de Pouso Alegre, não obstante esteja ciente do retorno das aulas na rede particular.

Portanto, reafirmo, como na ocasião da decisão no agravo de instrumento que a classe de professores aqui representada pelo sindicato-recorrente não deve ficar exposta a um contexto de retorno de aulas presenciais em situação na qual o estado da saúde pública permanece crítico –, embora tenha passado da onda roxa para a vermelha no Programa Minas Consciente de retomada de atividades -, de acordo com os boletins epidemiológicos anexados nos autos e que demonstram o crescimento do número de casos e de internações em UTI, **em 4.5.21** na preocupante proporção de **107%**, com 304 óbitos (<https://pousoalegre.mg.gov.br/pouso-alegre.asp?id=15>).

O risco a que os professores podem ficar expostos, não somente no ambiente escolar, mas no trajeto para a escola é de incerta reparação diante do quadro fático dos autos.

A ação civil pública foi extinta por perda do objeto em razão da revogação do Decreto n. 5.233/21 (e-doc. 14) e, com razão, o SIPROMAG destaca o fundado receio de que novo Decreto seja publicado, o que se vislumbra pelo documento da Secretária de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.031197-3/003

Educação colacionado no corpo do pedido ora analisado, e no fato de o Município ter autorizado, por Decreto nº 5.301/2021, de 28 de abril de 2021 o retorno presencial das aulas em escolas particulares (e-doc. 5).

Por certo, a tendência é que, com a extinção da ACP na qual continha a ordem de suspensão do retorno das atividades na rede pública – utilizado como fundamento nas considerações no novo Decreto – o Município siga no intento de retomar as aulas também na rede pública.

A possibilidade de modificação do comportamento da Administração poderá, inclusive, ser considerada no julgamento da causa por ocasião da apreciação do recurso, com aproveitamento dos fundamentos discutidos entre as partes na primeira instância.

Fundado nessas considerações e sem prejuízo de rever este entendimento quando da análise do mérito recursal pelo Colegiado, concedo a tutela recursal antecipada para impedir o retorno das aulas presenciais da rede pública de ensino de Pouso Alegre, conforme havia determinado no Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.031197-3/001, à vista do Decreto 5.233/21.

Publique-se e comunique-se ao Município de Pouso Alegre.

Belo Horizonte, 6 de maio de 2021.

DES. ALBERTO VILAS BOAS
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador ALBERTO VILAS BOAS VIEIRA DE SOUSA, Certificado: 69222D93D6AC1C3AB5876F2B6E1CFFE4, Belo Horizonte, 06 de maio de 2021 às 17:20:14.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 100002103119730032021593094